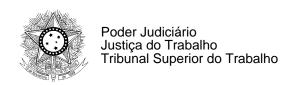
A C Ó R D Ã O (1ª Turma)
GDCMP/emc/

N.º **RECURSO** DE REVISTA. LEI INGLÊS. DE13.015/2014. INSTRUTORA ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS **NORMAS** COLETIVAS DA CATEGORIA PROFESSORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. 1. O Direito do Trabalho norteia-se pelo princípio da primazia da realidade, sobrepondo-se os fatos à forma. 2. Em homenagem a tal princípio informador do Direito Trabalhista, a jurisprudência desta Corte uniformizadora tem-se firmado sentido de que a não satisfação das exigências insertas no artigo 317 da CLT quais sejam: habilitação técnica legalmente estabelecida e registro no Ministério da Educação não obstaculiza o enquadramento sindical de empregado contratado como instrutor de idiomas na categoria dos professores. 3. Precedentes. 4. Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-515-18.2013.5.04.0010**, em que é Recorrente **XXXXXX** e Recorrida

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 232/235-verso dos atos físicos [pp. 132/139 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)"], complementado pela decisão proferida em sede de Embargos de Declaração às fls. 243/244 dos autos físicos (pp. 154/156 do eSIJ), ambos publicados na vigência da Lei n.º 13.015/2014, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

Irresignada, interpõe a reclamante o presente Recurso de Revista, mediante as razões que aduz às fls. 246/252 dos autos físicos



(pp. 160/170 do eSIJ). Busca a reforma do julgado, esgrimindo ofensa a dispositivos da Constituição da República divergência jurisprudencial.

Admitido o Recurso de Revista por meio da decisão proferida às fls. 253/254 dos autos físicos (pp. 174/176 do eSIJ), não foram apresentadas contrarrazões, consoante certidão lavrada à fl. 255-verso (p. 179 do eSIJ).

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

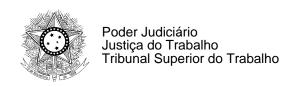
RECURSAL.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5°, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

O recurso é tempestivo [acórdão publicado em 14/11/2014, sexta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 245 dos autos físicos (p. 158 do eSIJ), e razões recursais protocolizadas em 21/11/2014, à fl. 246 dos autos físicos (p. 160 do eSIJ)]. A reclamante está regularmente representada nos autos, nos termos da procuração acostada à fl. 9 dos autos físicos (p. 18 do eSIJ). Custas processuais a encargo da reclamada.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PROLATADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INSTRUTORA DE INGLÊS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante, mantendo incólume a sentença no aspecto em que se indeferira seu pedido de enquadramento sindical na categoria dos professores. Erigiu, para tanto, os seguintes fundamentos, consignados às fls. 232-verso/233-verso dos autos físicos (pp. 133/135 do eSIJ):

ENQUADRAMENTO SINDICAL

O julgador de origem indeferiu a pretensão ao fundamento que a reclamante não possui formação em letras não detendo, portanto, habilitação legal para o exercício da docência do inglês.

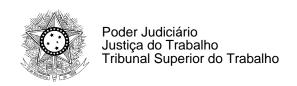
A recorrente renova a pretensão de deferimento de diferenças salariais pelo enquadramento na função de professora, com a devida anotação da CTPS. Alega que exerceu atividades típicas de docência ministrando aulas de inglês durante toda a contratualidade, devendo ser aplicado o princípio da primazia da realidade. Transcreve excertos jurisprudenciais. Refere possuir curso de pós-graduação *lato sensu* em língua inglesa na Uniritter, conforme documentos de fls. 15 e 78.

Mantenho a sentença e acresço alguns fundamentos.

Para fins de reconhecimento do enquadramento sindical na categoria diferenciada de professor necessária é a verificação da habilitação do trabalhador para o exercício da profissão.

A comprovação de que o profissional encontra-se devidamente habilitado está insculpida nos requisitos impostos no Título VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.º 9.394/96), que dispõe sobre os profissionais da educação (artigos 61/66), e do efetivo exercício das atividades relativas ao cargo, conforme estipula o art. 13 do mesmo diploma. Além disso, determina o art. 317 da CLT: "o exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação".

Logo, tenho que a habilitação legal de que trata o art. 317 da CLT se refere à docência e que o registro no MEC é intransponível, impondo-se prova de que o pós-graduação concluído pela reclamante em 2010 (foi admitida em 2006) em língua inglesa perante a Unirriter a habilitaria à docência, o que reputo não realizado nos autos.



Em verdade, a reclamante fazia parte da categoria profissional do Senalba (Sindicato dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional do Estado do Rio Grande do Sul) que possuía norma coletiva específica, negociada com o Sindiomas (Sindicato das escolas de idiomas do Estado do Rio Grande Do Sul), cujo teor comtempla, por exemplo, piso salarial aos instrutores de ensino (fls. 162/196) e assim era regida.

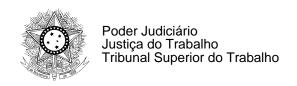
Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos acima elencados, e diante do efetivo enquadramento sindical da autora, diverso à categoria dos professores, deve ser negado provimento ao recurso, no tópico.

Nada a reparar.

Sustenta a reclamante que "era professora de inglês, planejava e ministrava aulas, aplicava provas e avaliava os alunos em proveito da atividade-fim de escola de idiomas, devendo ser enquadrada na categoria dos professores" (fl. 250, autos físicos; p. 168, eSIJ). Argumenta que "a ausência de registro no Ministério da Educação, por si só, não interfere no exercício efetivo da função, e não poderá constituir obstáculo à percepção de todas as vantagens previstas na lei e na norma coletiva da categoria" (fl. 250, autos físicos; p. 168, eSIJ). Indica afronta aos artigos 5° e 7°, XXVI, da Constituição da República, além de transcrever arestos a confronto.

Ao exame.

Dessume-se, do excerto transcrito, que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região houve por bem manter a sentença por meio da qual se indeferira a pretensão obreira de enquadramento sindical na categoria dos professores sob o fundamento de que "a habilitação legal de que trata o art. 317 da CLT se refere à docência e que o registro no MEC é intransponível, (...), assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos acima elencados, e diante do efetivo enquadramento sindical da autora, [na categoria profissional do Senalba - Sindicato dos empregados em entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional do Estado do Rio Grande do Sul] diverso à categoria dos professores, deve ser negado provimento ao recurso" (fls. 233/233-verso, autos físicos; pp. 134/135, eSIJ).



O primeiro aresto trazido a confronto, transcrito no apelo às fls. 248/249 dos autos físicos (pp. 164/166 do eSIJ), oriundo do Tribunal Regional da 3ª Região, impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que revela tese contrária à consagrada no acórdão recorrido, ao consignar que "a ausência de habilitação, bem como de registro no Ministério da Educação não impedem o reconhecimento da condição de professor".

Evidenciada a divergência jurisprudencial valida e específica, conheço do Recurso de Revista.

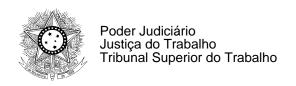
II - MÉRITO

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/2014. INSTRUTORA DE INGLÊS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

Discute-se a imprescindibilidade dos requisitos insertos no artigo 317 da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: habilitação técnica legalmente estabelecida e registro no Ministério da Educação, para fins de enquadramento sindical de empregado na categoria diferenciada dos professores.

Impende destacar, de início, que, em virtude da posição entre as partes da relação de emprego ser assimétrica, o ordenamento jurídico adota algumas medidas a fim de equilibrar tal relação, conferindo à parte mais vulnerável (no caso o empregado) algumas posições jurídicas, em estrita observância ao princípio da igualdade substancial (artigo 5°, caput, da Constituição da República). Para cumprir tal finalidade, o Direito do Trabalho é informado por princípios próprios, dentre eles o princípio da primazia da realidade, por meio do qual se enuncia que "o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços" (DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho, 6ª ed., São Paulo: LTr, 2007).

Em homenagem a tal princípio, segundo o qual sobrepõem-se os fatos à forma, a jurisprudência desta Corte uniformizadora tem-se firmado no sentido de que a não satisfação das

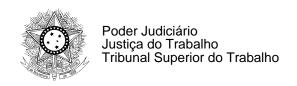


exigências insertas no artigo 317 da CLT não obstaculiza o enquadramento sindical de empregado contratado como instrutor de idiomas na categoria dos professores.

São exemplares desse entendimento os seguintes

precedentes:

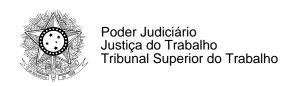
EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI INSTRUTOR DE IDIOMAS. **ENQUADRAMENTO** SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMAS **COLETIVAS PREVALÊNCIA CATEGORIA** DOS PROFESSORES. DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Discute-se, no caso, se, para o reconhecimento do enquadramento do empregado como professor e consequente aplicação das normas coletivas da categoria dos professores, seria imprescindível a habilitação legal e o registro no Ministério da Educação. No caso dos autos, ficou expressamente consignado que a reclamante lecionava inglês no curso de idiomas reclamado, mas não tinha habilitação legal para desempenhar a profissão de professora de inglês nem registro no Ministério da Educação. A não observância de mera exigência formal para o exercício da profissão de professor, no entanto, não afasta o enquadramento pretendido pela reclamante. A primazia da realidade constitui princípio basilar do Direito do Trabalho. Ao contrário dos contratos civis, o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra, devendo ser desconsideradas as cláusulas contratuais que não se coadunam com a realidade da prestação de serviço. De acordo com os ensinamentos de Américo Plá Rodriguez, o princípio da primazia da realidade está amparado em quatro fundamentos: o princípio da boa-fé; a dignidade da atividade humana; a desigualdade entre as partes contratantes; e a interpretação racional da vontade das partes. Destaca-se, aqui, a boa-fé objetiva, prevista expressamente no artigo 422 do Código Civil, que deve ser observada em qualquer tipo de contrato, segundo a qual os contratantes devem agir com probidade, honestidade e lealdade nas relações sociais e jurídicas. E, ainda, a interpretação racional da vontade das partes, em que a alteração da forma de cumprimento do contrato laboral, quando esse é colocado em prática, constitui forma de consentimento tácito quanto à modificação de determinada estipulação contratual. Diante disso,



tem-se que, no caso dos autos, não se pode admitir, como pressuposto necessário e impeditivo para o enquadramento do empregado na profissão de professor, a habilitação legal e o prévio registro no Ministério da Educação. Evidenciado, portanto, na hipótese dos autos, que a reclamante, efetivamente, exercia a função de professora, não é possível admitir que mera exigência formal, referente à habilitação e ao registro no Ministério da Educação, seja óbice para que se reconheçam a reclamante os direitos inerentes à categoria de professor. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-8000-71.2003.5.10.0004, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 7/6/2013);

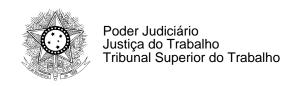
PROFESSOR. ARTIGO 317 DA CLT. INSTRUTORA DE INFORMÁTICA. **ESTABELECIMENTO** DE **EDUCACÃO** PROFISSIONAL. ATIVIDADES TIPICAMENTE DOCENTES. 1. A norma insculpida no art. 317 da CLT, de natureza meramente formal e desvestida de qualquer conteúdo cerceador de direitos trabalhistas, dirige-se aos estabelecimentos particulares de ensino, que deverão exigir de seu corpo docente habilitação legal e registro no Ministério da Educação. Daí não deflui, contudo, qualquer óbice ao reconhecimento da condição de professora, para efeito de percepção de parcelas trabalhistas próprias dessa categoria profissional, à empregada - instrutora de informática - exercente de funções tipicamente docentes. 2. Para o Direito do Trabalho, afigura-se imprescindível ao reconhecimento do exercício de atividade profissional de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento em que se realiza alguma sistematização de ensino. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedente da SBDI1. 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR-6800-19.2007.5.04.0016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/5/2013);

RECURSO DE EMBARGOS. PROFESSORA. CONTRATAÇÃO COMO TÉCNICA DE ENSINO. PRIMAZIA DA



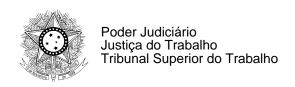
REALIDADE: PRIMADO DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA. OBSERVÂNCIA DA LEALDADE E DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA **EXECUÇÃO** INTERPRETAÇÃO DO **CONTRATO TRABALHO.** Independentemente do título sob o qual o profissional foi contratado - professor, instrutor, técnico - é a realidade do contrato de trabalho que define a função de magistério e, por consequência, a categoria diferenciada de docente. É sabido que o contrato de trabalho é um contrato realidade, e portanto é a execução cotidiana das funções, objetivamente realizadas, durante o curso da relação de trabalho que determina qual a função exercida pelo empregado(e que determina a realidade do contrato), conforme disposto no já mencionado artigo 3º consolidado. Sendo assim, em havendo divergência entre o trabalho realizado pelo empregado e a dos termos firmados no contrato de trabalho, prevalece o primado da realidade sobre o pactuado. A regra é corolário da realidade que permeia o contrato de trabalho em sua execução, ou seja, do primado da substância sobre a forma. Ademais, o artigo 422 do Código Civil trata do princípio da boa-fé na celebração dos contratos, de aplicação analógica ao caso em tela. O dispositivo versa sobre a boa-fé, não subjetiva, como a que cuidava o Código Civil de 1916, mas objetiva que impõe aos contratantes, e a todos aqueles que realizam ou participam do negócio jurídico, o dever de honestidade e lealdade que deve permear as relações sociais e jurídicas, respeitadas a confiança e a probidade no agir dos sujeitos de direito. Esse princípio, a partir da promulgação do novo Código Civil, é de observância obrigatória não apenas nas interpretações do Direito Civil, mas em todas as relações jurídico-contratuais. Assim sendo, correta a decisão da c. Turma que entendeu por manter o enquadramento da autora, que ensinava inglês, como professora. desprovidos. (E-RR-70000-**Embargos** conhecidos 54.2008.5.15.0114, Relator Ministro: Aloysio Corrêa Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/10/2011);

[...]. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. SENAC. PROFESSOR. NORMA COLETIVA APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Possível contrariedade à Súmula nº 374 do TST. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO



DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. SENAC. PROFESSOR. **NORMA COLETIVA** APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Mesmo não atendida a exigência do artigo 317 da CLT, não deve prevalecer a compreensão formalista frente ao princípio da primazia da realidade que rege as relações trabalhistas. Dessa forma, as atividades que, de fato, foram desempenhadas é que devem determinar qual função qualifica o empregado nos termos do artigo 3º da CLT. Negar ao trabalhador as vantagens da categoria a qual deveria pertencer segundo a efetividade dos fatos que caracterizaram a prestação da atividade perante o empregador seria dar guarida à má-fé da empresa que contrata profissional de forma irregular e pretende o não reconhecimento dos direitos peculiares a tal categoria. O próprio Acórdão Regional traz em seu bojo a conclusão de que a autora, de fato, desempenhou atividade típica de professora, ao registrar que: "(-). Pelo contexto fático/probatório existente do processado, desempenhada pela obreira era de professora, inserida dentre as atividades primordiais da primeira reclamada (...)". Portanto, com base na prevalência do princípio da primazia da realidade, é de se estender à reclamante a aplicação da Convenção Coletiva da categoria dos professores. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (ARR-92100-45.2009.5.03.0132, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/4/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HABILITAÇÃO LEGAL E REGISTRO NO MEC. DESNECESSIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Recurso de revista que não merece admissibilidade, em face da aplicação das Súmulas nos 126, 296, item I, e 333 desta Corte, bem como porque não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos em que estabelece a alínea "c" do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 317 e 318 da CLT, pelo que, não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios termos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou



inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação *per relationem*), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR-871-52.2012.5.01.0003, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, <u>2ª Turma</u>, Data de Publicação: DEJT 25/9/2015);

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. **CURSO** DE INFORMÁTICA. INSTRUTORA. **ENOUADRAMENTO** CONDICÃO DE PROFESSORA. NA PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a exigência de habilitação técnica e registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC, previstas no art. 317 da CLT, não constitui óbice ao reconhecimento de empregado contratado como instrutor na categoria profissional dos professores, devendo a controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Precedentes da SBDI. Recurso de revista não conhecido. (RR-11096-67.2013.5.03.0092, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 6/11/2015);

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

PROFESSORA. SENAI. I. O Tribunal Regional examinou as provas e registrou que a Reclamante não era instrutora, mas sim professora. Consignou que, "a par da condição empresarial da ré, a reclamante efetivamente produzia e transferia seus conhecimentos para os alunos matriculados no ensino educacional convencional, desempenhando atividade típica de professora". II. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, não há que se falar em violação do art. 317 da CLT. Isso porque, o entendimento do TST sobre a matéria é no sentido de que é dispensável a exigência da habilitação legal do empregado que exerce magistério, quando ficar constatado que desempenhava as funções de professor, como no caso. A exigência prevista no art. 317 da CLT, portanto, não obsta o enquadramento do profissional na categoria de professor quando comprovado o efetivo exercício de atividades docentes, diante da aplicação



do princípio da primazia da realidade. III. Recurso de revista de que não se conhece. (...). (RR-1003-19.2012.5.12.0031, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, <u>4ª Turma</u>, Data de Publicação: DEJT 10/6/2016);

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. ART. 317 DA CLT. INSTRUTOR DE ENSINO. ESTABELECIMENTO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADES TIPICAMENTE DOCENTES. 1. A norma insculpida no art. 317 da CLT, de natureza meramente formal, dirige-se aos estabelecimentos particulares de ensino, que deverão exigir de seu corpo docente habilitação legal e registro no Ministério da Educação. Daí não se segue, contudo, qualquer óbice ao reconhecimento da condição de professor, para efeito de percepção de parcelas trabalhistas próprias dessa categoria profissional, aos empregados - instrutores de profissionalizante - exercentes de funções tipicamente docentes. 2. Para o Direito do Trabalho, afigura-se imprescindível ao reconhecimento do exercício de atividade profissional de professor o real desempenho do ofício de ministrar aulas, em qualquer área do conhecimento humano, em estabelecimento em que se realiza alguma sistematização de ensino. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Precedente da SbDI-1. 3. Recurso de revista de que se conhece, no aspecto, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (...). (RR-46300-68.2012.5.17.0012, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/8/2014);

RECURSO DE REVISTA. MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL COMO PROFESSOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 317 DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PROVIMENTO. A SBDI-1 desta Corte tem-se manifestado no sentido de reconhecer o enquadramento na condição de professor de empregado contratado como instrutor de ensino de educação infantil em estabelecimento de educação profissional, sob o fundamento de que o artigo 317 da CLT contempla mera exigência formal para o exercício da profissão de professor, devendo a

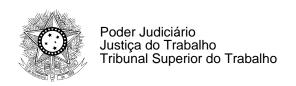
controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade. Precedentes. No caso, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido que a reclamante exerceu atividades próprias de professora da educação infantil, comprovando sua habilitação profissional para tanto. Assim, a ausência de registro no Ministério da Educação não obsta o enquadramento da reclamante como professora. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-487-72.2013.5.04.0811, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, <u>5ª Turma</u>, Data de Publicação: DEJT 11/9/2015);

ENQUADRAMENTO *(...)*. SINDICAL. **CATEGORIA** DIFERENCIADA. CONVENÇÃO APLICABILIDADE DE COLETIVA DO TRABALHO. Embora a reclamante nunca tenha tido habilitação legal na área em que atuava, tampouco registro no Ministério da Educação para o exercício do magistério (art. 317 da CLT), de fato, ministrava aulas de idiomas para alunos, com conteúdo programático, aplicando-lhes avaliações. Nesses casos, o entendimento desta Corte é de que os requisitos constantes do art. 317 da CLT não obstam o enquadramento da reclamante como professora, devendo ser observada a realidade dos fatos. Recurso de Revista de que não se conhece. [...]. (RR-390-70.2012.5.03.0153, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/9/2013);

EXTRAS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que, considerando o princípio fundamental da primazia da realidade, a norma prevista no art. 317 da CLT não se impõe como obstáculo ao reconhecimento dos direitos dos trabalhadores aos quais se ativam no labor do magistério. Porém, no caso dos autos, o Regional consignou que a autora "não desenvolvia funções próprias de ensino, que objetiva a transmissão de conhecimentos, e não apenas a orientação técnica". Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada na decisão recorrida, seria necessário o revolvimento do contexto probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Assim, não exercendo a reclamante as funções de magistério, não é cabível seu enquadramento

sindical como professora. Recurso de revista não conhecido. (...).

(...). ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSORA. HORAS



(RR-1590-32.2010.5.09.0019, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, <u>6ª Turma</u>, Data de Publicação: DEJT 19/6/2015);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INSTRUTORES DO DENOMINADO "SISTEMA S". ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. ARTIGO 317 DA CLT. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. O Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu que o sindicato-autor (Sindicato dos Trabalhadores nas Escolas Particulares de Palmas e Região -SINTEPPAR) representa a categoria de professores que laboram para a Federação Nacional de Cultura (FENAC), bem assim declarou, quanto à mencionada categoria diferenciada, a ineficácia dos acordos coletivos firmados pelo sindicato-réu com a FENAC. Com efeito, após algumas oscilações, a jurisprudência mais recente desta Corte firmou-se no sentido de que é o "contrato realidade" que define a condição profissional do empregado como professor, independentemente da nomenclatura utilizada para a contratação (Precedente da SBDI-1). Ademais, já é pacífico que eventual desatenção aos requisitos constantes do artigo 317 da CLT (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) não obsta o enquadramento do empregado como professor. Isso porque referido preceito legal dirige-se aos estabelecimentos de ensino e contempla mera exigência formal para o exercício da profissão. Aplicação do princípio da primazia da realidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1084-06.2013.5.10.0801, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7^a Turma, Data de Publicação: DEJT 22/3/2016);

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUTOR DE IDIOMAS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que a ausência de habilitação técnica e registro no Ministério da Educação e Cultura - MEC, prevista no art. 317 da CLT, não constitui óbice ao reconhecimento de empregado contratado como instrutor de idiomas na categoria profissional dos professores, devendo a controvérsia ser analisada à luz do princípio da primazia da realidade.

Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que, reconhecendo-se que a não satisfação das exigências do artigo 317 da CLT (habilitação técnica legalmente estabelecida e registro no Ministério da Educação) não impede o enquadramento da autora na categoria diferenciada dos professores, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Custas inalteradas.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE Desembargador Convocado Relator